



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280300

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 34.943

Agravo de Instrumento Processo nº 2263948-58.2024.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO- GRATUIDADE PROCESSUAL
LIMINARMENTE INDEFERIDA- DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL- INÉRCIA- DESERÇÃO**

*– Preparo recursal- Gratuidade indeferida- Ausência de recolhimento–
Deserção configurada – Ausência de pressuposto extrínseco de
admissibilidade- Recurso não conhecido:*

*– Tendo sido liminarmente indeferido o benefício da gratuidade
processual, incumbe ao agravante o recolhimento do preparo na forma
determinada, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento, sem
qualquer justificativa, que importa o não conhecimento do agravo de
instrumento por ausência de pressuposto processual extrínseco de
admissibilidade.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 50/54 (processo principal), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada movida por MATHEUS WAGNER SILVA contra PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S.A, que **(i)** deferiu, tão somente, o recolhimento das custas iniciais e das despesas para citação para o final do processo e, **(ii)** indeferiu a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos em sua conta bancária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, agrava o autor, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão de origem, tendo em vista não dispor de condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo da subsistência própria e familiar.

Discorre sobre a presunção de veracidade que recai sobre a declaração firmada por pessoa natural, cabendo à parte contrária, infirmá-la, se o caso; e o obstáculo indevido de acesso à justiça, em contrariedade à Lei Maior.

Narra ainda o agravante, quanto ao indeferimento da tutela de urgência, a presença dos pressupostos legais, previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sobretudo no que concerne ao risco de dano de difícil reparação.

Destaca que *“(...) acostou todos os meios de prova para comprovar o mínimo exigido (Boletim de ocorrências), sendo plenamente válidos e que merecem apreciação para concessão da tutela requerida, assim faz-se necessário que os nobres julgadores se atentem para as provas apresentadas”* (fls. 15).

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a r. decisão, concedendo-lhe a benesse da gratuidade processual e deferindo a concessão da tutela antecipada de urgência.

O recurso é tempestivo.

O benefício da gratuidade processual foi indeferido por este Relator a fls. 125/126, sendo concedido prazo, ao agravante, para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorreu o prazo sem o recolhimento do preparo (fls. 128).

O agravado apresentou contraminuta a fls. 118/123, postulando a manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Verifica-se, no caso concreto, que o agravante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que restou indeferido a fls. 125/126, diante dos elementos apresentados, que não corroboram a alegação de hipossuficiência e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, o qual, todavia, decorreu “in albis”, conforme certidão de fls. 128.

Portanto, não tendo o agravante recolhido tempestivamente o preparo, de rigor o não conhecimento do recurso.

Importante constar que no Estado de São Paulo as custas encontram respaldo na Lei n. 11.608/2003 (art. 4º, § 5º), sendo certo que no ato de interposição do recurso, deve o recorrente comprovar, *quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*, nos estritos ditames do artigo 511, *caput*, do CPC/1973, agora, pela nova sistemática processual, o artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a esse propósito, o v. Aresto do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso.** 2. *É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.* 3. *O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.* 4. *Agravo interno não provido*". (grifamos) (STJ - AgInt no AREsp: 1765775 PR 2020/0250026-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).*

Em suma, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, enquanto pressuposto extrínseco de admissibilidade, deve ser reconhecida a deserção.

II. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator